



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063322-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é impetrante LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO e Paciente BRENDA LALESKA MONTANARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.588

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2063322-86.2025.8.26.0000, Comarca de Ourinhos

Impetrante: **Luis Gustavo Francisco do Prado**

Paciente: **Brenda Laleska Montanari**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de investigada por tráfico de substância entorpecente. Decretação de prisão temporária.

Concedida liberdade provisória pelo E. Juízo de origem. Superado o alegado constrangimento ilegal.

PREJUDICADO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Brenda Laleska Montanari, sob o argumento de que a paciente

(investigada por tráfico de substância entorpecente) sofria constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos nos autos do Processo nº 1500530-93.2025.8.26.0408, consistente na decretação de prisão temporária.

Postulava-se o deferimento de prisão domiciliar, sob as seguintes alegações: *i) “a paciente está grávida, prestes a dar à luz, 8 meses de gestação” (fls. 02); ii) “o juízo responsável pelo Mandado de Prisão Temporária foi informado da grave questão a respeito da gravidez de alto risco no dia 26/02 via petição nos autos, e no dia 28/02 através de despacho. Porém, até o presente momento, se mantém inerte, sem deliberar sobre a questão” (fls. 04); iii) “a paciente é primária, com residência fixa, o crime ora investigado é sem violência ou grave ameaça a pessoa, e que sequer tenha ocorrido o indiciamento da paciente em sede policial na investigação objeto da prisão temporária” (fls. 05).*

Recusada a tutela preambular pelo digno Desembargador Francisco Orlando no Plantão Judiciário de Segunda Instância do dia 03 de março de 2025 (fls. 17/8), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 23/4; cópias de peças procedimentais a fls. 25/68). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 74/8).

2. O exame do remédio heroico restou prejudicado porquanto aos 26 de março de 2025, por ocasião do recebimento de denúncia formulada contra a paciente dando-a como incurso no artigo 33, **caput**, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 93/7 dos autos originários), foi

concedido à suplicante “o benefício da *LIBERDADE PROVISÓRIA*” (vide fls. 98/103, *idem*). Foi inclusive expedido Alvará de Soltura no mesmo dia (fls. 108/9, *ibidem*).

Superado, pois, o alegado constrangimento ilegal.

3. Em decorrência, meu voto **julga prejudicado** o pedido.

Geraldo Wohlers

Relator